



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600467-22.2020.6.18.0000 (PJe) - Paulistana - P I A U Í

RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA
IMPETRANTE: UNIDOS PARA PAULISTANA CONTINUAR AVANÇANDO 40-PSB / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS, JOAQUIM JULIO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RODRIGUES GOMES DE AMORIM - PI19472
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RODRIGUES GOMES DE AMORIM - PI19472
AUTORIDADE COATORA: #-JUIZ DA 38ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - PAULISTANA/PI
Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA PAULISTANA CONTINUAR AVANÇANDO”, formada pelos partidos “PSB, PSD e REPUBLICANOS”, por seu representante RAIMUNDO NONATO PEREIRA FILHO e JOAQUIM JÚLIO COELHO, contra ato do MM. Juiz da 38ª Zona Eleitoral (Paulistana-PI), nos autos da Ação Civil Pública - Processo nº 0600259-21.2020.6.18.0038, o qual tramita naquela Zona.

Afirma que o Ministério Público Eleitoral na 38ª ZE ajuizou a referida ação em desfavor dos impetrantes, aduzindo que eles realizaram diversos eventos com preocupante aglomeração de pessoas, nos quais supostamente restaram evidentes as violações às normas sanitárias em vigor, requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos impetrantes a obrigação de não fazer consistente em: não incitar, não organizar, realizar e/ou participar de eventos que ocasionam aglomerações de pessoas, como comícios, concentrações preparatórias, caminhadas, carreatas, motonetas, reuniões com grande número de pessoas e manifestações públicas afins, bem como, a soltura de fogos de artifícios, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ato de descumprimento.

Por sua vez, o juízo de piso concedeu parcialmente a tutela antecipada de urgência, determinando a abstenção imediata de todo e qualquer ato propagandístico que possa levar aglomeração superior de 100 (cem) pessoas, nos termos da Recomendação Técnica Divisa Nº 020/2020, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.



Irresignados, os impetrantes ajuizaram o presente *mandamus*, alegando que a autoridade coatora violou direito líquido e certo, mormente por se tratar de período eleitoral e estarem intimidados de usarem o seu direito de reunião, garantido constitucionalmente.

Em relação ao “*fumus boni iuris*”, os impetrantes alegam ofensa direta e literal ao art. 5º, *caput*, XVI, da CF/88 e a comprovação da flagrante afronta à autoridade da decisão na ADPF 187/DF e da tese jurídica veiculada na ADI nº 1.969/DF, eis que restringiu os atos políticos no Município de Paulistana –PI para acima de 100 (cem) pessoas.

Já quanto ao *periculum in mora*, afirma que, além da proximidade das Eleições Municipais em 15 de novembro de 2020 e da exiguidade do prazo para a realização dos atos de propaganda, a demora na prestação jurisdicional ocasionará e já está causando gravame potencial na vida dos partidos políticos e candidatos de Paulistana-PI, visto que estão com seu direito de reunião flagrantemente violados pelo Ato Coator que determinou uma série de medidas já vigentes por outros Decretos e restringiu ainda mais manifestações culturalmente realizadas no Município de Paulistana-PI.

Por fim, pleiteiam a “concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que sejam sustados os efeitos do Ato Coator (Decisão Liminar), até o julgamento final da lide, em virtude de violação ao art. 5º, XVI, da CF, ao art. 9º do NCPC (princípio da não surpresa), bem como por violação ao princípio da legalidade, com imediata comunicação ao Juiz ‘*a quo*’, com o fim de suspender os efeitos da referida decisão até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança pelo Plenário do E. TRE-PI”.

Juntaram documentos nos IDs 7158420, 7158470, 7158520, 7158570, 7158620, 7158670, 7158720, 7158770, 7158820, 7158870 e 7158920.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos da Ação Civil Pública em epígrafe, mormente a decisão liminar combatida, verifico que o Juízo Eleitoral da 38ª Zona quehouve determinação expressa pela abstenção de realização de qualquer ato de campanha com mais de 100 pessoas, sob pena de multa para o caso de descumprimento, senão vejamos:

“DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a ABSTENÇÃO IMEDIATA DE TODO E QUALQUER ATO PROPAGANDÍSTICO QUE POSSA LEVAR À AGLOMERAÇÃO SUPERIOR A 100 (CEM) PESSOAS, nos termos da Recomendação Técnica Divisa Nº 020/2020, a partir da presente data, até enquanto durar a pandemia e estiverem vigentes as normas federais, estaduais e municipais de distanciamento social.

Nesse sentido, **DETERMINO que qualquer reunião de pessoas, autorizada, nos termos da mencionada recomendação, até o limite máximo de 100 pessoas, se dê com observância estrita ao Protocolo Geral de Recomendacoes Higienico-sanitarias com Enfoque Ocupacional frente a Pandemia (Decreto Estadual No 19.040/2020), ao Protocolo Especifico no 44/2020 (Decreto Estadual no 19.164/2020) e à Recomendacao Tecnica 20/2020.**



Por fim, atento à realidade socioeconômica dos envolvidos em questão, fixo **multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** em caso de descumprimento de quaisquer dessas determinações.

Ressalto, por fim, que os candidatos poderão responder, em caso de descumprimento da presente decisão judicial, por **crime contra a saúde pública, crime de desobediência**, dependendo das circunstâncias, **por abuso de poder político e econômico**, com a consequente **cassação** do registro de candidatura, do diploma ou do mandato, conforme o caso”.

No que se refere à determinação de que as reuniões aconteçam com observância estrita ao Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional frente a Pandemia (Decreto Estadual nº19.040/2020), ao Protocolo Específico no 44/2020 (Decreto Estadual nº19.164/2020) e à Recomendação Técnica 20/2020, entendo não ter havido irregularidade.

Entretanto, nos demais aspectos da decisão, em juízo de cognição sumária, percebo que há excessos que devem ser corrigidos, com brevidade, sob pena de restar fulminado o direito de se praticar atos presenciais de campanha eleitoral no município de Paulistana-PI, tal como autorizado pelas normas de regência.

Esclareça-se, por oportuno que não se trata de desconhecimento da gravidade e dos impactos da crise de saúde pública imposta pela Pandemia da Covid-19, mas de mera incompetência regulamentar do Juízo Eleitoral em matéria de propaganda eleitoral e, mais ainda, na imposição de multa em abstrato.

É que, no período eleitoral, sem prejuízo do cumprimento das normas sanitárias decorrentes da Pandemia da Covid-19, a Justiça Eleitoral deve privilegiar a realização dos atos de propaganda eleitoral pelos agentes envolvidos na disputa. Essa é a vontade do Legislador expressa no seguinte dispositivo da Lei nº 9.504/97:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

As consequências do descumprimento de decisão judicial e das medidas sanitárias já estão regulamentadas pelo Poder Legislativo e, em certa medida, pelo Poder Executivo, sendo certo que o Poder Judiciário está autorizado a adotar as providências, **no caso concreto**, com base na legislação aplicada, podendo impor multa diária (astreinte) por descumprimento de suas decisões, inclusive na esfera eleitoral.

A ressalva feita pelo TSE, na Resolução 23.608/2019, foi exatamente em relação à propaganda eleitoral irregular, senão vejamos:



Art. 54. § 2º No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE).

A determinação de abstenção da realização de “todo e qualquer ato propagandístico que possa levar à aglomeração superior à 100 (cem) pessoas” não encontra respaldo nas Resoluções do TSE que tratam da matéria e constitui cerceamento de direitos dos partidos e candidatos, além de usurpação da competência dos poderes dotados de competência legislativa e regulamentar.

Nesse aspecto, é oportuna a transcrição do art. 12, da Resolução TSE nº 23.624/2020. *verbis*:

Art. 12. Os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada **em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional** (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 3º, VI).

Convém registrar que está em vigor o Decreto Estadual nº 19.164, de 20 de agosto de 2020, que aprovou o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19), para a Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, de observância obrigatória em todos os Municípios do Estado, complementado pela Recomendação Técnica 020/2020.

Tais normativos apontam recomendações de segurança à Justiça Eleitoral e aos seus colaboradores, aos eleitores e aos candidatos e população em geral, sem prever efetiva proibição da realização de atos regulares de propaganda.

Destarte, entendo que os requisitos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança, quais sejam o fundamento relevante e suscetibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, isto é, a fumaça do direito e o perigo na demora, estão cumpridos.

Com efeito, o requisito do *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado, seja no que se refere à determinação de abstenção de todo e qualquer ato de propaganda eleitoral que possa levar à aglomeração superior a 100 (cem) pessoas, seja em relação à imposição de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento, na medida em que, como visto, tal determinação exorbita as limitações impostas por lei.

Quanto à multa aplicada para o descumprimento daquela decisão, percebo que o Magistrado usurpou competência do Poder Legislativo, pois promoveu sua fixação “em tese”, desconsiderando qualquer critério relativo ao infrator para sua quantificação, além de infringir, diretamente, o disposto no citado art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No que pertine ao *periculum in mora*, verifico que resta evidente o perigo na demora, diante da proximidade das Eleições Municipais em 15 de novembro de 2020 e da exiguidade do prazo para a realização dos atos de propaganda para todos os participantes da disputa eleitoral.



Presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência requestada, entendo, em juízo de cognição sumária, que a medida liminar deve ser deferida, ainda que parcialmente.

Esclareça-se que esta decisão liminar em nada inibe a regular atuação do Ministério Público na fiscalização dos atos de campanha e na adoção de medidas administrativas e judiciais em razão do cometimento de ilícitos eleitorais, tampouco impede o Juízo Eleitoral de fazer valer o poder de polícia preventivo e repressivo na sua atividade fiscalizatória da propaganda eleitoral.

Ante o exposto, CONCEDO, PARCIALMENTE, a liminar pleiteada, com fundamento no art. 7º, III e § 3º, da Lei nº 12.016/2009, para suspender, até o julgamento final do presente *mandamus*, os efeitos da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0600259-21.2020.6.18.0038, relativamente às seguintes determinações:

“DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a ABSTENÇÃO IMEDIATA DE TODO E QUALQUER ATO PROPAGANDÍSTICO QUE POSSA LEVAR À AGLOMERAÇÃO SUPERIOR A 100 (CEM) PESSOAS, nos termos da Recomendação Técnica Divisa Nº 020/2020, a partir da presente data, até enquanto durar a pandemia e estiverem vigentes as normas federais, estaduais e municipais de distanciamento social.

(...) Por fim, atento à realidade socioeconômica dos envolvidos em questão, fixo multa de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais)em caso de descumprimento de quaisquer dessas determinações.

No mais, dado à gravidade do quadro da Pandemia da Covid19 em todo o Estado do Piauí, **devem ser mantidas** as determinações relativas à estrita observância ao Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional frente a Pandemia (Decreto Estadual No 19.040/2020), ao Protocolo Especifico no 44/2020 (Decreto Estadual no 19.164/2020) e à Recomendação Técnica 20/2020.

Notifique-se o Juiz Eleitoral da 38ª Zona da presente decisão, bem como do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópias dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Citem-se os litisconsortes (requeridos na Ação Civil Pública nº 0600259-21.2020.6.18.0038), para, querendo, apresentem manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/20).

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador Regional Eleitoral para manifestação.

Teresina, 6 de novembro de 2020.

CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

Relator

